



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.259 , de 1º 10/10/09

Processo nº: 56.308

## PROJETO DE LEI Nº 10.209

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que especifica.

Arquive-se.

*Williampedi*  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.209**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 12/03/2009	Para emitir parecer <i>W. Mantovani</i> Diretor 12/03/2009	CJR CAT Parecer CJ n.º 66	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: MS**

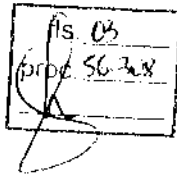
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Mantovani</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mantovani</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 104
À CAT. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Mantovani</i> Presidente 17/03/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mantovani</i> Relator 17/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 107
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 066/2009

Processo nº 3.806-2/2006



Jundiaí, 10 de março de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **revogar o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007**, visando o **ajuste dessa norma** às disposições do artigo 5º, incisos LV e LVII, da **Constituição Federal** e do artigo 147 do **Estatuto dos Funcionários Públicos** (Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18. 04  
Proc. 56.308

Processo nº 3.806-2/2006

PUBLICAÇÃO Rúbrica  
20/03/2009

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR e CAT

---

Presidente  
17/08/2009

APROVADO

---

Presidente  
31/03/09

**PROJETO DE LEI Nº 10.209**

**Art. 1º** - Fica revogado o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

scc/l



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca revogar o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, uma vez que o conteúdo dessa norma não se ajusta às disposições do artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal e do artigo 147 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002).

O § 1º do artigo 17 da Lei nº 6.897/07 estabelece a suspensão da progressão do servidor acusado de prática de infração disciplinar, nos seguintes termos:

Art. 17

[...]

§ 1º O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensão a sua progressão até a conclusão daquele, observando o disposto no inciso III deste artigo.

Portanto, essa norma suspende a progressão do servidor antes mesmo da aplicação de penalidade, de forma que, além do interstício mínimo de dois anos a partir da data de aplicação da sanção, o servidor ficará impedido de progredir durante todo o período de andamento do processo administrativo disciplinar.

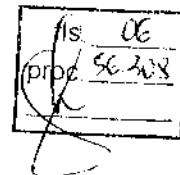
A suspensão da progressão em virtude da existência de processo administrativo disciplinar fere as normas constitucionais estampadas nos incisos LV e LVII do artigo 5º, na medida em que estabelece uma punição sem a averiguação da culpa do acusado.

No âmbito municipal, o artigo 147 do Estatuto dos Funcionários Públicos determina que a aplicação de penalidade ao servidor depende do devido processo administrativo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa ao acusado.

É certo, portanto, que ordenamento jurídico vigente consagrou o princípio da presunção da inocência, de forma que não deverá haver sanção sem o devido processo legal, a ampla defesa e a condenação irrecorrível por conduta culposa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A suspensão da progressão durante o período de apuração de infração disciplinar configura a aplicação de penalidade sem processo, sem contraditório e sem condenação, haja vista os efeitos materiais e morais da medida em relação ao acusado, que, além do período posterior à data da aplicação da sanção, ficará impedido de progredir durante todo o tempo de apuração dos fatos que motivaram a abertura do procedimento administrativo.

Além disso, a aplicação do § 1º do artigo 17 da Lei nº 6.897/07, caso os servidores sejam condenados por infração disciplinar, provoca dupla punição pelo mesmo fato e com fundamentos idênticos, configurando a inadmissível situação de "bis in idem".

Assim, estando evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma objeto da revogação de que trata a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

scc1



**LEI N.º 6.897, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

Institui o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

**I** – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos e empregos públicos que compõem a estrutura organizacional;

**II** – possibilitar o reconhecimento dos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional;

**III** – manter a administração dos vencimentos e salários dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional;

**IV** – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz à melhoria do desempenho, da qualidade, da produtividade e do comprometimento com os resultados do seu trabalho.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

**II** – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

**III** – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

**IV** – Empregado: é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

**V** – Servidor público: é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição;

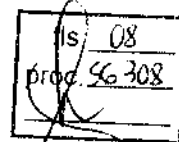
**VI** – Vencimento ou salário: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;

**VII** – Remuneração: é o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens a que o servidor público tem direito;

**VIII** – Grau: é valor indicativo de cada posição de vencimento ou salário em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do grupo a que pertença, representado por letras;



(Lei nº 6.897/2007)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Art. 14.** Observado o disposto no § 2º do artigo anterior, os critérios de utilização dos recursos serão definidos em regulamento.

## Seção II

### Da Progressão

**Art. 15.** A progressão consiste na passagem do servidor público de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, mediante avaliação de desempenho.

**Art. 16.** O processo de Progressão ocorrerá anualmente, no mês de janeiro.

**Art. 17.** São condições para a progressão:

- I – ter concluído o estágio probatório;
- II – interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor;
- III – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;
- IV – média igual ou superior a 07 (sete), consideradas as 02 (duas) últimas avaliações anuais de desempenho.

§ 1º. O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa a sua progressão até a conclusão daquele, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso II, não será considerado o tempo em que o servidor esteve afastado para exercício de:

I – cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

II – mandato eletivo no Executivo ou no Legislativo, federal, estadual ou municipal.

## Seção III

### Da Promoção

**Art. 18.** A promoção consiste:

I – Para os servidores em geral: na passagem, a partir do grau C, para três graus acima daquele em que se encontre enquadrado, dentro do mesmo grupo, mediante a combinação de avaliação de desempenho e capacitação, além da avaliação em processo seletivo interno, se o caso;

II – Para os servidores ocupantes de cargos escalonados em categorias, nos termos do artigo 2º, IX, e na forma do Anexo V, respeitando-se o limite de vagas disponíveis:

a) na passagem, a partir do grau C, para categoria mais elevada dentro do grupo a que pertença, observado o disposto no inciso I, no que couber.

b) na passagem para grupo diverso, caso em que o enquadramento será feito, no novo grupo, três graus acima do valor igual ou imediatamente superior ao vencimento até então percebido, observado o disposto no inciso I, no que couber.





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 66

PROJETO DE LEI Nº 10.209

PROCESSO Nº 56.308

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com o documento de fls. 07/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, (art. 46), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar o § 1º do art. 17 da Lei 6.897, de 12 de setembro de 2007, que suspende a progressão do servidor público acusado de prática de infração disciplinar, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque, consoante depreendemos da leitura da justificativa do Prefeito, a suspensão da progressão em virtude da existência de processo administrativo disciplinar fere norma constitucional ao estabelecer punição sem a averiguação da culpa do acusado, inobservando o princípio que assegura a ampla defesa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de março de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 56.308**

**PROJETO DE LEI Nº 10.209**, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que especifica.

**PARECER Nº 104**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que busca a revogação de dispositivo da Lei nº 6.897/07, que suspende a progressão de servidor público no caso que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.09, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c art. 13, I, interpretado a contrário senso) e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca revogar o § 1º do art. 17 da Lei 6.897/07, intento que somente poderá ser alcançado mediante aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do Executivo de fls. 005/06, e concluímos votando favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.03.2009.

**APROVADO**  
17/03/09

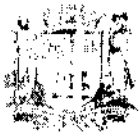
  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**ANA TONELLI**

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
DRFC

  
**FERNANDO MANOEL BARDI**



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 56.308

PROJETO DE LEI Nº 10.209, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que especifica.

PARECER Nº 107

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é revogar dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar até sua conclusão.


Com relação ao âmbito de estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, entendemos que a medida se faz necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, uma vez que, conforme os termos da justificativa de fls. 05 e 06, busca adequar o conteúdo da norma ao Estatuto dos Funcionários Públicos, artigo 147 e à Constituição Federal, artigo 5º. Incisos LV e LVII, pois não pode o servidor sofrer punição sem a conclusão de sua culpa.

Assim, com base nos argumentos do Executivo, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

**APROVADO**  
17/03/09

Sala das Comissões, 17/03.2009.

  
ANA TONELLI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

  
LEANDRO PALMARINI

  
MARILENA PERDIZ NEGRO

ms

PUBLICAÇÃO  
03/04/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 12  
proc. 56.308

Proc. 56.308

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 10.209**

Revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 2009 o Plenário aprovou:

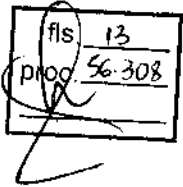
Art. 1º - Fica revogado o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de dois mil e nove (31-03-2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente



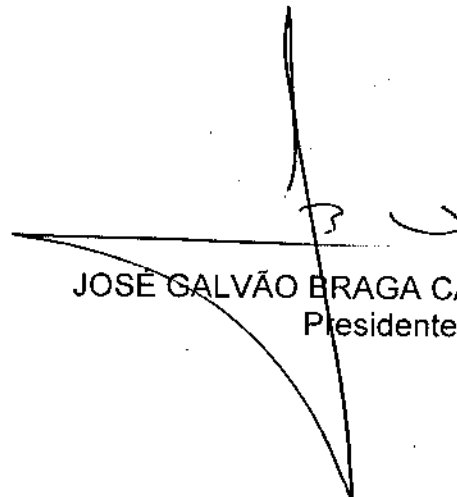
Of. PR/DL 182/2009

Em 31 de março de 2009

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.209, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.209

PROCESSO Nº. 56.308

OFÍCIO PR/DL Nº. 182/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01,04,09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28 / 04 / 09

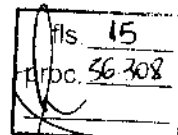
Alcambra

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**Expediente**

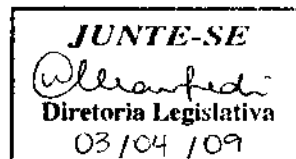


**OF. GP.L. nº 087/2009**

**Processos nº 3.806-2/2006**

**Jundiaí, 1º de abril de 2009.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.259, objeto do Projeto de Lei nº 10.209, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 7.259, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

Revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que especifica.

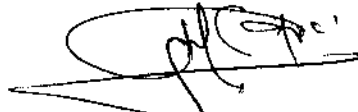
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e nove.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc. I





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 17  
proc. 56.308

PUBLICAÇÃO

03/04/2009

Rubrica

**LEI N.º 7.259, DE 1º DE ABRIL DE 2009**

Revoga dispositivo da Lei 6.897/07, que suspende a progressão do servidor público no caso que especifica.  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos